

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Ética da Câmara Municipal de
Andradás, Vereador Luiz Benedito Raimundo.

Câmara Municipal de Andradás
Protocolizado
Sob nº. <u>360</u>
01 ABR. 2022
 Encarregado

Processo n.º 102/2022


ROZILDA DE CAMPOS CONTI, já qualificada nos autos supra, vem, com o acato e respeito devidos, grata pela oportunidade que lhe foi conferida para se defender da representação contra si endereçada, apresentar, assim, sua **DEFESA**, o fazendo nos termos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

Ao que se tem, a representada, ora defendant, foi notificada para apresentar defesa na segunda, dia 21 do mês em curso.

Atentando-se para o prazo expressamente concedido, em dias úteis, que teve início no primeiro dia seguinte, sobeja plenamente tempestiva a presente peça, pelo que **REQUER** seu recebimento.

2. DA REPRESENTAÇÃO

Em suma, trata-se de representação apresentada por dois Vereadores, a saber, Adilson Carlos dos Santos e Luiz Gustavo Gonçalves Xavier, onde se pede a cassação do mandato da representada, ora defendant, por “*ter atuado divulgando fake news, cometendo assim quebra de decoro parlamentar gravíssimo, vez que coloca a população contra a Câmara Legislativa*”.

3. DA DEFESA

3.1 – Considerações Preambulares

Preliminarmente, ressurte premissa basilar em qualquer democracia, a divergência de opiniões, com direito, inclusive, a debates acalorados.

Imperioso, contudo, bem discernir posições contrárias de modo a não se estabelecer, ao se contrapô-las, espécie de represália ao ponto de vista dissidente, ainda que este último contenha eventual equívoco, porque isso pode consolidar, embora alguns não se apercebam, em verdadeira obstrução de direitos e garantias fundamentais consagrados pela Carta da República. E isso ganha majestoso realce se perpetrado no âmbito de um Poder que sintetiza a participação popular, via representatividade, na seara pública e política do País, do Estado e, especificamente, na comunidade andradense.

Há de se adotar máxima cautela, portanto, para que ânimos arrebatados, por vezes decorrentes até do antagonismo político tão natural no ambiente

de uma Câmara Municipal, não assumam as rédeas da condução e, com isso, se permita atropelos que mais que qualquer sanção a quem supostamente se entende tenha infringido algum comando, consolidarão ofensa à própria essência em que edificado o Poder Legislativo na estrutura da República.

Bem por isso que se confia no juízo crítico e isento dessa Comissão que, tal qual a própria defendant, aí está porque alçada legitimamente e compromissada com a lei, a ordem e os princípios que regulam a órbita pública.

3.2 – Do teor da Representação

A questão posta, ao que se tem, diz respeito a comentário feito em rede social pela representada.

Grosso modo, outro Vereador (Ricardo Felisberto dos Reis), fez uma postagem clamando à Prefeita para que olhasse para as estradas de determinado bairro (do Birra), cujos moradores não estariam conseguindo sair de suas casas com seus veículos em razão da precariedade das estradas. A representada, então, lá ingressou para tecer comentário nos seguintes termos:

“Infelizmente vereador se não fosse aquela emenda que colocaram no projeto condomínio verde, hoje talvez o bairro do Birra não estaria assim. Os vereadores votaram sim para a emenda. Livraram a prefeitura de ter compromisso com o bairro e agora sobrou para os coitados dos moradores. Graças a Deus eu votei contra a emenda e a favor dos moradores do bairro. Os moradores precisam ficar cientes desse (...).”

Depois, em resposta ao autor da postagem, complementou:

“Ricardo Felisberto dos Reis, sim, vc estava afastado. Foi colocado uma emenda no projeto que era ótimo e favorecia os moradores. Eu fui a única que votei contra a emenda porque eu sabia que ia prejudicar os moradores. Por isso o bairro está desse jeito.”

À medida em que internautas foram comentando, a representada foi interagindo com eles:

"Kathlyn Marcussi o projeto não obrigava os moradores a pavimentar as ruas. Agora os moradores tem de arrumar por conta deles, tudo isso por causa da emenda. Os vereadores pensaram em favorecer a prefeitura e esqueceram que os moradores do Birra já estão lá a anos. Um absurdo! Eu votei contra e teve um vereador que ainda quis dizer que meu voto contra era porque eu tinha alguma 'enterece'. (...)"

"Rafaela Serginho Testa agora chegou a hora de expor esse acontecido. Na época da votação eu fui a única a votar contra essa emenda e teve vereador que quis dizer que o meu não era porque eu tinha 'enterece'. Votaram uma emenda e hoje os moradores foram prejudicados. Uma injustiça que até agora em não digeri."

"Rafaela Serginho Testa É lamentável. Eu fico muito triste porque levo tanta coisa boa para a administração mais infelizmente nunca se concretiza. Agora o motivo deles não estar nem aí com o bairro do Birra é devido a emenda colocada no projeto condomínio verde. Mas não vou desistir de descobrir uma forma de ajudar vcs não!"

"Eder Borghesi fui a única a votar contra e ainda fui mal entendida."

Tendo em vista, primeiro, que ditos comentários constituem a mola propulsora da representação, e, depois, que foi o que bastou para se lançar, contra a representada, densa pecha de estar espalhando "fake news", crucial que a matéria seja paulatinamente esmiuçada.



3.2.1 – Da total ausência de qualquer ofensa ou expressão chula que o valha

De se ver, de chofre, que não há, em momento algum, qualquer ofensa pessoal ou agressão a quem quer que seja, nem da Câmara, nem da Administração Municipal, tampouco a qualquer cidadão ou cidadã.

Não pode restar ignorada a total ausência de qualquer expressão rude, indigna, obscena ou que represente assaque ao respeito mínimo que alguém que ocupa o honroso posto de representante da população, deve reservar.

Só por aí, se pondera que tenha a representada exercido seu inabalável direito de se expressar, notadamente em razão do seu mandato, com a dignidade que se exige de qualquer parlamentar. E, ao fazê-lo, honrou, não se contesta, a própria Câmara em si.

Abre-se um parêntese para consignar que não se está, até aqui, a adentrar no mérito dos comentários, se acertados, sobretudo juridicamente, ou não. O que se promove é, como dito, um desnudamento de todo o havido como forma de se evidenciar que uma vertente é a conduta da representada, amplamente legítima, como se verá; outra, totalmente oposta, é o juízo que se possa fazer disso.

E tais observações restam ditas porque, lamentavelmente, se vê, corriqueiramente, condutas absolutamente opostas, por exemplo, na seara federal, de onde justamente se espera posturas singulares que servirão de norte para todo o País.

Não soa estranho a ninguém a habitualidade com que parlamentares de quaisquer das duas Casas legislativas na esfera federal se dirigem a seus pares com linguajar exageradamente tosco, pesado, agressivo e hostil, sem que isso lhes enseje qualquer resposta interna.

Assim, facilmente se constata, no topo da pirâmide, comportamentos infinitamente mais reprovados e que, embalde a eles se reserve igual expectativa de conduta civilizada e polida, nem suas posturas são repreendidas, tampouco seus mandatos sofrem qualquer intimidação.

Daí que, com todo respeito, não pode passar *in albis* que em toda sua manifestação na desditada postagem, a representada em momento algum agiu com



qualquer impudor à cadeira que orgulhosamente ocupa pela confiança de 652 andradenses.

A forma como foi repreendida publicamente, conforme mais adiante se verá, constitui, isto sim, desonra para si substancialmente maior.

Ao não se ver, no patamar superior, qualquer reprimenda por quem faz infinitamente mais, considerar, como exagerada e despropositadamente anseia a representação, punir severamente aqui embaixo quem nada fez, constitui, renovando-se no respeito, em repugnante e condenável inversão de parâmetro, incorrendo numa lógica insana de que o menos deve servir de espelho para o mais.

Bem por isso que, a observar o conteúdo até vulgar que externam vários parlamentares federais sem que isso lhes enseje qualquer consequência desfavorável, e a vereda trilhada pela representada que jamais passou sequer perto do que praticam aqueles, tal vertente, por si só, já constitui mote suficiente para se afastar qualquer sanção a ela.

Mas não é só. Avançando-se no debate e na análise, extraí-se que por qualquer ângulo que se queira, não incorreu ela em nenhuma conduta passível de reprovação.

3.2.2 – Do comportamento da defendente sob a ótica do Código de Ética e Decoro vigente na Câmara de Andrad

Centrando-se no conteúdo de cada manifestação da representada, o que vem a lume, à toda evidência, é, pura e simplesmente, um ponto de vista sendo defendido e se reportando ao processo de votação da malsinada “emenda”.

Se a interpretação da defendente acerca da proposição estava acertada ou equivocada, é matéria que merecerá enfoque mais adiante. O que ressurte cristalino, até aqui, é, insista-se, um sólido intento de defender uma posição adotada por ocasião de votação havida no poder legiferante.

Pois bem.

A Resolução n.º 89/2005, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara de Andradas e revogou a anterior que regulava a matéria, assegura, desde logo, como direito irrenunciável do Vereador “*exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal*” (art. 20, I).

A já citada e vigente Resolução n.º 89/2005 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara de Andradas), crava, em seu art. 29, que o Vereador deve “*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular*”.

In casu, ainda realçando não estar se adentrando, por enquanto, no mérito do debate promovido pela defendante quanto a ter ela alguma razão no seu inconformismo, emerge de suas colocações, se com desacerto ou não, atuação perfeitamente sintônica ao preceito do art. 29.

Para incorrer em qualquer consectário para além disso, somente se tivesse extrapolado em suas manifestações, ingressando-se no campo dos ataques direcionados e em descompasso com o realmente havido – o que, renova-se, ainda assim, segundo a máxima que se dá na esfera federal, encontra proteção do manto da imunidade e não enseja consequência por quebra de decoro, vez que praticada guardando conexão com sua atividade legislativa.

Oportuno trazer à tona, também, que ao parlamentar se sobrepõe o direito/dever de prestar contas de sua atuação e seu mandato. Por isso que externar o voto e suas motivações, em nada destoa dessa prerrogativa sagrada. O que resta vedado pela proclamada Resolução é o uso abusivo dessas prerrogativas (*ex vi* art. 30). Assim, de sever, portanto, se a defendante incorreu em tal prática.

O art. 31, da Resolução em comento, consagra que são deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar, “*agir de acordo com a boa-fé; exercer a atividade com zelo e probidade; coibir a falsidade de documentos, e defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores*”.

Vê-se que o decoro guarda relação, portanto, com o exercício digno do cargo, de modo que nem macule o próprio agente, tampouco a instituição e os que nela estão.

Só por aí já se extrai que a defendante não cometeu quaisquer das práticas que, se existentes, a fariam incidir nos procedimentos incompatíveis com o decoro.

À falta de tipo jurídico melhor definido, a Resolução n.º 25/2001, da e. Câmara Federal – que, aliás, serviu e serve de parâmetro para o Legislativo local –, elenca os atos incompatíveis com o decoro, que passa pela percepção de vantagens, pela fraude ao regular andamento dos trabalhos legislativos, e chega na omissão proposital de informação relevante.

No que toca aos atos tidos como atentatórios ao decoro, a conduta transita entre a perturbação da ordem das sessões da Câmara, das reuniões de comissão ou das regras de boa conduta nas dependências da Casa; passa pela prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacato a outro parlamentar, constranger ou aliciar servidor, colega ou quem lhe possa garantir favorecimento, até se chegar na exteriorização de pautas sigilosas e uso de verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados na Constituição Federal, nisso podendo também se inserir quem frauda a presença nas seções.

Do rol acima, onde o ato da defendante se enquadra? Caso se encontre moldura para ele, onde, precisa e especificamente, ele é incompatível com o decoro, e onde ele atenta contra o decoro?

Outrossim, o Vereador, tal qual sacramento no ordenamento pátrio e expressado pelo Código de Ética local, será, sempre, inviolável por suas palavras, opiniões e votos, desde que no exercício do mandato e na circunscrição do Município, acorde art. 15, daquele, de modo que o caso em questão se refere exatamente a isso, não podendo a previsão vigente, por extensão, restar letra morta.

Nem mesmo sob a égide do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, se verifica qualquer azo para tanto vez que seu art. 7º, ao tratar da possibilidade de cassação de

mandato de edil, assinala, pontualmente, o advento de prática de corrupção ou ato de improbidade, fixação de residência fora do Município, e agir com indignidade ou faltar com decoro na sua conduta pública.

Ocorre que, em relação ao citado Decreto-Lei, além de não ter havido, da parte da Representada, quaisquer das condutas ali reprovadas, não se é dado negar que dito comando data de 1967, razão pela qual mereceu, desde então, modulações pelas demais fontes do Direito, como a jurisprudência, em especial a do STF, que há muito assentaram, como se verá logo mais, que a imunidade compreende agir guardando nexo de casualidade com a atividade legislativa, de modo a se ter viabilizado o pleno exercício do mandato. E isso não constitui, nunca, salvo-conduto para se portar como bem entende; significa dizer que o parlamentar tem direito inviolável de se posicionar em decorrência de seu mandato, ressaltando suas posições, ainda que equivocado.

O próprio Regimento Interno da Câmara, ao dispor sobre o Decoro Parlamentar, grafou, no § 2º, do seu art. 98, o seguinte:

Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

De se notar, portanto, que na medida em que a representação não se amolda a nenhuma das condutas, acaba por se cingir à indignação de seus subscritores.

Como dito, pela ótica das divergências, tão comuns no ambiente do Poder Legislativo e, claro, na própria democracia, se formaliza, de fato, via representação, queixa ou manifestação que o valha, qualquer insurgência contra o qual não se consinta. Daí, contudo, haver formal recepção a isso, sobreleva existir esteio jurídico para tanto porquanto a ninguém se é dado tecer qualquer julgamento, em especial aplicando reprimenda, sem lastro legal, sob pena de se acabar por aplicar pena *manu militari*, puramente pela concepção de quem a aplica.

Por isso, em nome da segurança jurídica que deve prevalecer, o Estado de Direito exige, entre outros, previsão legal para o que se pretende e, *in casu*, não se verifica, na conduta da representada, qualquer encaixe nos tipos caracterizadores de atos incompatíveis ou atentatórios ao decoro.

Vem daí que o recomendável é que a Representação deveria pormenorizar a prática segundo a previsão legal que a repulsa, até de modo a permitir o exercício da defesa com plenitude. Simples indignação nunca serviu, tampouco jamais bastará para se mirar tamanho conseqüário como se pretende, notadamente a perda de mandato.

Mas, a ponderar, como almejam os autores da Representação, que a conduta da representada tenha maculado a imagem da Câmara, oportuno se ater a tal vertente, que também, com todo respeito, não se sustenta.

3.2.3 – Dos reflexos da conduta da representada para a imagem da Câmara de Andradast

Muito se discorreu sobre os reflexos dos comentários da representada sobre “a imagem da Câmara”, vez que estaria a “incitar a população contra a Casa e contra a maioria dos Vereadores ao disseminar notícia falsa”, prática que, nos dizeres da acusação, “deve ser extirpada de qualquer meio público”, pois ali “deve imperar de forma majestosa a moralidade”.

A “imagem da Câmara”, em definitivo, é edificada ao longo dos tempos, exigindo de seus pares conduta proba em período ininterrupto, havendo de ser essa a regra. Se assim se der, por certo que qualquer ato na contramão restará isolado. Assim, a dita “imagem da Câmara” será sempre constituída pela regra, jamais pela exceção.

E quando se discorre sobre isso, é por considerar que cada membro que ali está tem o compromisso permanente de se policiar em suas práticas, como Vereador e também como cidadão, porque absolutamente tudo que represente descaminho também aqui fora, por certo que contribui para a corrosão da instituição.

Assim, Vereador, por exemplo, que se porta inadimplente em suas obrigações civis; que se dedica a deleites quando em viagens pelo mandato; que se alia, em quase submissão, a Chefe de Poder cuja fiscalização lhe cabe, entre outras práticas, contribui, este sim, para o desmanche da reputação da Casa porque o faro popular a tudo isso observa e nem sempre torna pública sua constatação.

E, definitivamente, tais práticas jamais foram idealizadas pela representada, nem antes, tampouco durante seu mandato. Vem daí o quanto se afigura impertinente tal justificativa, propagada no afã de alicerçar uma representação que outro condão não tem, senão puramente político.

Ademais, para se considerar que tenha a Representada, em algum momento, atentado contra o estereótipo da Câmara, por certo que a análise haverá de se aprofundar, jamais se ater a conceitos rasos ou individuais.

Para isso, recorre-se, além do ordenamento positivo, também às fontes imediatas e mediatas do Direito.

À espécie, em julgamento havido em 22 de março de 2021, Pet 8674, publicada em 16 de abril do mesmo ano, o e. Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, que atuou como Relator, pontuou que a manifestação do parlamentar deverá, para receber o manto da imunidade, guardar nexo de casualidade com a sua atividade legislativa, nisso considerando tanto a proteção civil, quanto a penal. E cravou, para não deixar aresta, que assim há de ser feito para se “viabilizar o pleno exercício do mandato”.

Como cristalinamente se vê, as postagens da Representada se cingiram à forma como votou, sem o emprego de qualquer expressão agressiva contra quem quer que seja – e isso configura, de maneira inofismável, manifestação que, no império assentado pelo STF, guarda nexo de casualidade com a sua atividade legislativa, mesmo que a forma tenha desagrado alguns, de modo que enquanto viger a Carta Magna, qualquer levante contra isso representará não só obstrução ao “pleno exercício do mandato”, mas insurgência ao próprio texto constitucional.

Se os fundamentos utilizados foram ou não equivocados, primeiro que os mesmos foram prontamente rebatidos pelo Presidente da Câmara em veículo de comunicação local; depois, ainda que tenha ela, eventualmente, se pautado por premissa ou orientação equivocada, constitui sagrada liberdade ao Vereador votar como bem entende e não há, em solo pátrio, ninguém com autoridade para lhe suprimir isso.

A exposição a que foi submetida por seus comentários, sendo alvo de julgamento até por “apresentadora” de Web TV – e tudo, simplesmente, por suas convicções que, como aqui exposto, ainda que eventualmente equivocadas, não

consomem seu inequívoco direito de se expressar –, e mais a resposta em processo que lhe mire a “cassação do mandato”, como anunciado aos quatro cantos da cidade, representa, isto sim, ranhura e assaque à imagem da Câmara ao externar que ali habita ímpetos ditatoriais, que se recusam a conviver com as regras do jogo e, sobretudo, com a liberdade de quem diverge, além de transpassar, justo numa Casa de Leis, desafinação com as normas vigentes.

Portanto, em definitivo, não foi a representada, jamais, quem atentou contra a “imagem da Câmara”.

Vem daí que o papel dessa dourada Comissão é dos mais relevantes, aí sim, para a reputação da Câmara de Andradas porquanto endossar os termos da representação pode dar azo ao que dali se verifica como pano de fundo. Ater-se ao texto vigente – que se reforça, não dá, nem de longe, qualquer guarida ao intento dos representantes – representa muito mais que promover a Justiça; constitui respaldo a quem nada fez de ilegal, e um recado à sociedade de que está representada a contento por agentes que também participam dos embates políticos, mas que sabem ser, quando instados a tanto, fieis guardiões da lei e do reto, sem paixões que só servem a desnivelar.

Encerra-se, assim, por estabelecer que a verdadeira “imagem da Câmara” virá da posição dessa íntegra Comissão. Apequenar-se, num debate de curial expressão como o é a manutenção de um mandato legitimamente conferido por parte da população, para se curvar a joguetes políticos, soará, isto sim, mácula indelével para o Legislativo de Andradas.

3.2.4 – Da séria acusação, contra a representada, quanto a divulgar “fake news”

Especificamente quanto ao delito a ela atribuído de ter espalhado “fake news”, ressoa, com todo respeito, premissa das mais desprovidas de alicerce.

Explica-se.

Uma linha é não consentir com a forma como a representada, enquanto parlamentar, se expressou ao relatar os bastidores de um projeto; outra,

completamente inversa, é atribuir a ela a prática de mentir e praticar, com isso, engodo à população porque isso sim representa, em definitivo, delito mais grave contra a sua honra.

A emenda a que houve menção na desditada postagem foi apresentada no Projeto de Lei 09, de 7 de abril de 2021, de autoria do Executivo, cuja ementa foi “Acrescenta dispositivo e altera a Lei Ordinária n.º 1.745, de 6 de junho de 2016, que ‘Regulamenta a instalação e regularização do condomínio verde e dá outras providências’ ”.

Da análise do processo legislativo originado pelo PL 09/21, se obtém que os Vereadores Luiz Benedito Raimundo e Luiz Gustavo G. Xavier foram os autores da Emenda Supressiva, que visou, como ressurte de sua justificativa, a preservar o texto original da proposição, tendo sido esse o centro da discordia.

Ocorre que, se com acerto ou não, a Representada não concordou com a citada Emenda e votou contrariamente a ela.

De se notar, portanto, que não integra o debate se a concepção da Representada, enquanto Vereadora, estava certa ou não acerca da Emenda proposta. Fato indene de dúvida é que tem ela o incontestável direito a votar livremente, como bem entende. E, ancorada nisso é que ela votou contrariamente.

A ata em que tudo se deu, é categórica:

“(…)

Também foi lida a Emenda n.º 01/2021, que “Suprime o inciso V do artigo 6º referente ao Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo, nº 09/2021”. A Emenda apresentada foi submetida em discussão e votação única, sendo aprovada por 7 votos favoráveis e 1 contrário (Vereadora Rozilda de Campos Conti). ” – grifamos.

Ora, partindo do princípio que a expressão tão em voga “fake news” alude, numa tradução direta, a “notícia falsa”, onde a Representada mentiu?

De fato – e a ata da sessão atesta isso – ela foi a única a votar contrariamente!

Não se está aqui a advogar que estivesse ela correta em sua análise – até porque, isso restou amplamente percorrido pelo Presidente em entrevista que concedeu. O fato é que o comentário dela, de que foi a única a votar contrariamente, está correto!

A verdade não merece sanção!

Sua narrativa, em verdade, corresponde, com máxima fidelidade, exatamente ao ocorrido!

Notem que não se está a adentrar no mérito sobre se a defendente tinha razão jurídica em se opor à Emenda. Sua interpretação do texto que a levou a se posicionar contrariamente, diz respeito, ainda que eventualmente pautada por conceitos equivocados, à sua independência e autonomia para votar. Olvidar isso, goste-se ou não, constitui olvide e afronta a uma garantia que constitucionalmente lhe é assegurada.

Portanto, renovando-se no respeito, mas a liberdade de votar como bem entende lhe é inerente! E, quando se diz isso, não se está, reforça-se, a ingressar no juízo meritório da Representada, se acertado ou não, porque contra isso o Presidente se posicionou publicamente em transmissão ao vivo, expondo demais nuances da matéria. Fato inconteste é que ela, inequivocamente, votou contrariamente, tal qual expôs em seus comentários, porque isso lhe constitui direito. O resto, é mérito político.

Tem-se, portanto, que a forma como foram levados os bastidores da votação à rede mundial de computadores, seria, em última análise, suscetível de represália caso não correspondesse à verdade. Mas, no indigitado processo que corresponde à tramitação do Projeto de Lei nº 09/2021, o que se tem, ao final, é que, realmente, somente ela votou contrariamente, de modo que tornar público o que é evidente não constitui, em lugar algum, qualquer ilícito, ao passo que advogar o inverso, isto sim, é perpetrar fake news.

3.2.5 – Da entrevista concedida pelo Presidente da Câmara logo após as postagens

Logo após a sessão que tornou pública a representação formulada pelo próprio Presidente e outro Vereador, o Chefe do Legislativo compareceu, na manhã do dia 3 de fevereiro, num veículo de comunicação local para explicar os fatos.

Iniciando-se pela apresentadora, que, de pronto, já condenou a Representada e incitou o convidado ao expor que “*foi uma situação realmente séria que jogou literalmente a população contra vocês*”, a entrevista teve início, com o Presidente se expressando da seguinte forma:

“(…)

*Não pode usar o cargo de Vereador para diminuir os outros, né?
Atacar outros Vereadores pra gente se levantar, pisar na cabeça
dos outros pra gente subir.*

(…)”

Após relatar os problemas existentes no citado bairro tratado no Projeto de Lei n.º 09, de 7 de abril de 2021, continuou o Presidente:

“A Vereadora postou em sua rede social, acusando os Vereadores, se promovendo para os moradores do local, dizendo que o problema foi a emenda que nós colocamos... Ela esqueceu (esqueceu entre aspas) de dizer que tem todos esses outros problemas”.

Uma colega vai me atacar, atacar a minha honra? Falar que eu agi por interesse em favorecer a Prefeitura?”

Inflamado pela apresentadora, que soube fazer isso com tino evidente – inclusive, não conseguindo se conter e, contrapondo a propagada “imparcialidade” que tanto anunciou, chegou a cravar ao entrevistado que “você tem nosso apoio também” – o Presidente prosseguiu e, após ouvir da condutora do programa que “a honra de todos havia sido lançada na dúvida”, culminou:

“Na verdade, as vítimas somos nós, Vereador Adilson e eu, e outros Vereadores também que se sentiram atingidos, o Vereador Luizinho, que foi o autor da Emenda comigo (...). Não aceitamos, o Adilson e eu, que sejamos ofendidos e sejamos obrigados a ficar quietos. Aí amanhã vem uma outra ofensa, e depois vem outra ofensa (...)”.

Vê-se que o Presidente e o outro subscritor da Representação, levaram para o campo pessoal comentários que, em verdade, ainda que com eles não se consinta, se reportaram a fatos. Ou seja, equivocada ou não em sua posição, a Representada, não se contesta, votou contrariamente à Emenda por achar que seu teor prejudicava a população, notadamente os moradores do bairro em testilha. E seu suposto erro de interpretação foi dirimido a contento pelo Chefe do Legislativo na citada entrevista.

Grau

Todo o mais que se considera quanto a “ter atentado contra a honra dos demais pares”, não se verifica nos comentários da Representada que, primeiro, não dirigiu ofensa a quem quer que seja; e, segundo, agiu na esteira do seu mandato, como lhe constitui direito sagrado. Se o fez pautada em lapso, serviu a entrevista a aparar isso, em que pese o apelo antijornalístico que a conduziu e que, à toda evidência, não mediou esforço para acirrar o ânimo do convidado.

Digno de registro, a Representada tentava se intuir do havido, quando foi convidada a comparecer no mesmo canal, tendo optado, por sugestão havida, a não ir para não se precipitar e intensificar ainda mais os debates. Sou muito evidente que tal decisão, direito inafastável seu, contrariou demais a apresentadora dadas as tantas vezes em que se reportou a isso, até encerrar com escancarada perversidade:

“Não adianta um Vereador querer jogar a população contra os demais Vereadores... porque não é verdade e nós não podemos nos calar diante de mentiras. (...) fiquei chateada da Rozilda não vir e ter a oportunidade de dar a parte dela, porque acho que ela deveria vir e falar a verdade: ‘olha, eu errei; realmente não cabe à Prefeitura fazer isso, os Vereadores não estão defendendo a Prefeitura’. A gente está num momento de empatia e não de jogar

a população contra os Vereadores. (...) Acho que acima de tudo tem que prevalecer a verdade, a ética.”

O conceito de “ética” da citada apresentadora ficou bem explicitado pelas reiteradas opiniões e juízo de valores que emitiu, respaldando a decisão da Representada em não ir como das mais acertadas.

Fato é que o Presidente, quando lá esteve e, como tal, falou em nome do Poder que chefia, pontuou o que entendeu pertinente, quer seja em relação à Representação que firmou, quer seja em relação à tramitação da proposição onde tudo se deu.

Tal conduta, notadamente se somada aos clamor da apresentadora, gera reflexos na opinião pública de tal modo que soa, com todo respeito, desarrazoadamente referir a eventual ataque praticado às honras dos Vereadores, quando também a da Representada, ali, ficou totalmente exposta.

Aliás, dita entrevista externou posição seríssima que, por certo, não passará despercebida por essa dourada Comissão, cujo dever de agir se sobreponha.

Logo no início, ao explicar a situação dos loteamentos na cidade, o Presidente assim se manifestou:

“Os loteadores, de forma irregular, vão vendendo pequenos lotes, né? Sem saber, sem má-fé também... a população, algumas pessoas acabam adquirindo, pensando lá na frente que vai ter uma facilidade em regularizar.”

Ora, sabidamente, se irregular, resta terminantemente proibido vender lotes, devendo responder por isso quem o faz, e ao Poder Público (Município) cabe, obviamente, zelar para que a norma se cumpra e a prática reste rechaçada.

Conquanto um legítimo fiscal externa conhecimento de uma situação ilegal, invariavelmente deve ele nominar os envolvidos e agir em defesa da coisa pública, sob pena de prevaricar e, por conseguinte, suportar os consectários que isso, demasiadamente sério, representa. Um Vereador em seu papel precípua, sabendo que irregularidades de parcelamento de solo estão se dando em seu Município, deve,

horati.

imediatamente, empunhar todas as medidas possíveis, sob pena de vir a responder por omissão.

O respeito à coisa pública, fiscalizando-a com vigor, além de constituir múnus natural do edil, também está expressamente consagrado no mesmo Código de Ética invocado para a Representada, precisamente em seu art. 29, III.

Curiosamente, a zelosa apresentadora não se ateve para isso, mas essa Comissão, sob pena de também prevaricar, não se descuidará de tomar as medidas de ofício, *ex vi* art. 9º, I, c/c art. 11, I, ambos do Código de Ética e Decoro da Câmara, que é o que se **REQUER** desde logo.

4 – PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, EMBORA FALTE SUPEDÂNEO PARA TANTO, DA PENA ASSEGURADA, EM ÚLTIMA HIPÓTESE, SEGUNDO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR VIGENTE

Outrossim, a Resolução local que rege a matéria estabelece, em seu art. 40, que o “*Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores estará sujeito às seguintes sanções:*

- I- *censura;*
- II- *suspensão do exercício do mandato;*
- III- *perda do mandato.”*

Os dispositivos seguintes, a prevalecer a absurda tese da representação, asseguram, em desfavor da defendant, no máximo a pena de censura. Mas isso, reforça-se, a considerar a despropositada linha da representação de ter ela ofendido a imagem da Câmara, como textualmente previsto no § 1º, do art. 42, daquela.

Nem mesmo suspensão há de se falar na medida em que tal somente terá lugar no advento de haver reincidência em conduta passível de censura, descumprimento de algum dos preceitos dos incisos VIII a XI, do artigo 33, do Código de Ética e Decoro da Câmara de Andradadas; e transgressão grave e reiterada, especialmente dos incisos I a VII, do mesmo artigo 33, ou do Regimento Interno.

Há, assim, uma hierarquia lógica de sanções, entre as quais a cassação do mandato vem por último, exigindo-se, para a tanto se chegar, um iter prévio.

Renova-se que mera indignação com a postura de parlamentar não autoriza que se galgue as penas, notadamente em descompasso com o regimento vigente.

Uma coisa, toma-se a liberdade de repisar, é a vontade de quem representou; outra, diametralmente oposta, diz respeito ao papel da Comissão, que haverá, sempre, de restar harmônica aos traçados legais.

No caso da Resolução em vigor, seu art. 44 alude à possibilidade de perda de mandato, apenas e tão somente, quando ocorrer infração a quaisquer das proibições dos arts. 18 e 32 daquela norma que, por seu turno, aludem, em suma, a Vereador que, desde a expedição do diploma, venha a firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público; que aceita cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública, salvo mediante aprovação em concurso público; e a Vereador que, desde a posse, venha a ser proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou que aceita cargo, emprego ou função no âmbito da Administração.

De igual modo, comportará perda de mandato, segundo o citado art. 32, quando houver descumprimento “em conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores”. Porém, dito dispositivo elenca a que implica ‘respeitar a imagem da Câmara’:

I - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

III - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

IV - prestar contas do exercício parlamentar na forma do artigo 6º deste código;

V - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

VI - ter boa conduta nas dependências da Casa;

VII - manter sigilo sobre as matérias de que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara de Vereadores ou de comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

VIII - submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma dos artigos 12 e 13 deste código;

IX - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

Da apurada leitura do texto normativo, pertinente, outra vez mais, indagar: onde a Representada pode ser inserida???

Não há, como claramente se vê e pelo comando vigente, como dar guarida à malsinada Representação segundo seu intento.

Mas ainda não é só.

O mesmo artigo que alude à perda de mandato (44), também traz como “conduta ofensiva à imagem da Câmara”, Vereador que venha a reincidir, por três vezes, o quanto assinalado no art. 33 que, por sua vez, nem de longe alcança a representada:

Art. 33. O Vereador apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e de renda, em conformidade com a legislação federal;

Bento

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da declaração de Imposto de Renda do Vereador e de seu cônjuge ou companheiro (a);

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explice as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

As demais previsões que autorizam à extirpação do mandato, que são excesso de faltas, perda ou suspensão dos direitos políticos condenação criminal em sentença transitada em julgado, muito menos contemplam a Representada.

Assim, pela ótica rigorosa da norma em vigor, não há que se falar, nem de longe, em qualquer supressão do mandato da defendant que, reforça-se: se nada fez para o menos, jamais há que se falar para o mais.

Reforça-se que uma vertente é a pretensão dos representantes; outra, infinitamente mais séria, é a atuação dessa ínclita Comissão, que está cabalmente vinculada à norma, devendo agir em estreito compasso com ela, sem paixões que suplantem o texto legal.

5 – DO PEDIDO

Dante do que foi farta e sobejamente exposto, em especial o tratamento que a própria legislação da Casa dá aos fatos, **REQUER** dessa augusta Comissão que, atenta ao tecnicismo, delibere, ao final, pelo arquivamento da Representação, que é, em assim se dando, a medida que não só emerge mais íntima da verdadeira Justiça, como também a que sacramentará o juízo imparcial que vigora entre Vossas Excelências e, como tal, a dignidade que reservam para o múnus que receberam.

Caso, o que não se acredita, se delibere, apesar de tudo quanto exposto aqui, pelo prosseguimento da representação, a Representada voltará a se pronunciar nos termos do rito assentado pela Resolução n.º 89/2005, ocasião em que se permitirá oferecer rol de testemunhas e enfeixar demais documentos relevantes para o debate.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 31 de março de 2022.

Rozilda de Campos Conti
ROZILDA DE CAMPOS CONTI